ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1354/2020 – PMS, DE 14 SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprovou e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica regulamentado o serviço de transporte remunerado individual de passageiros, quando realizado com intermediação de plataformas tecnológicas gerenciadas por Operadoras de Tecnologia no Município de Santana, de que trata a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Seção I - Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Veículo - meio de transporte motorizado usado por motorista, podendo ser próprio, arrendado, locado ou de alguma maneira autorizado por terceiro proprietário para ser usado;

III - Plataforma Tecnológica - disponibiliza por operadora de tecnologia, consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita e operacionaliza o contato entre condutor cadastrado e usuários do serviço de transporte individual de passageiros de que trata esta Lei;

IV - Compartilhamento - disponibilização voluntária de veículo por Condutor Cadastrado ou seu proprietário para prestação do serviço de transporte individual de passageiros mediante remuneração pelo Usuário por meio de plataforma tecnológica fornecida por operadora de tecnologia;

V - Operadora de Tecnologia - empresa, organização ou grupo de tecnologia contratada por Condutores Cadastrados para efetuar a intermediação do serviço de transporte individual de passageiros, facilitando e operacionalizando o contato entre Condutores Cadastrados e usuários por meio da Plataforma Tecnológica;

VI - Usuário ou Passageiro - qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata Condutor Cadastrado para prestação de serviço de transporte individual de passageiros, utilizando-se para esse fim de Plataforma Tecnológica;

VII - Transporte Remunerado Individual de Passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Seção II - Do Transporte Individual

Art. 3° Considera-se transporte individual de passageiros o serviço previsto no artigo 3º, § 2º, I alínea "a", II alínea "b" e III, alínea "b" da Lei Federal nº 12.587/2012, realizado em viagens individualizadas, por intermédio de veículos particulares nos termos do artigo 2º, inciso I desta Lei, remunerado por preço privado, intermediado por Operadoras de Tecnologia.

§ 1.º O serviço de transporte individual será exercido em caráter de livre concorrência e livre iniciativa.

2° Compete exclusivamente ao Município de Santana por meio da Superintendência de Transporte e Trânsito fiscalizar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros, o que terá seus critérios definidos por meio de Decreto Regulamentador.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS DO TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Seção I - Das Operadoras de Tecnologia

Art. 4º Competem às Operadoras de Tecnologia:

I - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas de comunicação em rede;

II - cadastrar exclusivamente condutores que comprovem suas efetivas e regulares inscrições como contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - cadastrar veículos e condutores que cumpram as condições desta Lei, de seus regulamentos, e demais normas relacionadas à segurança do trânsito e aos passageiros;

IV - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço ou sobre o valor final do serviço de transporte individual prestado pelos Condutores Cadastrados;

V - excluir de suas plataformas os veículos e respectivos condutores cadastrados que não observarem as condições estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, ressalvado o disposto no inciso IX e parágrafo único deste artigo;

VI - ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Santana, por intermédio da STTRANS, os dados operacionais necessários ao controle e regulação das políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

VII - manter o Cadastro de Condutores e Veículos devidamente atualizados e condizentes com as condições desta Lei e de seus regulamentos, dando total acesso a Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Santana às informações;

VIII - exigir a inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

IX – garantir ao Condutor Cadastrado canal exclusivo na plataforma para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa em face de denúncias e reclamações apresentadas pelos usuários dos serviços, mediante notificação para apresentação de razões e justificativas, previamente à imposição de qualquer tipo de penalidade;

X – disponibilizar ao Condutor Cadastrado, no momento da solicitação do serviço e antes do aceite na respectiva plataforma, a localização inicial do usuário, assim como o destino final da corrida.

Parágrafo único. Qualquer sanção imposta ao Condutor Cadastrado sem observar o disposto no inciso IX deste artigo, implicará em infração à respectiva operadora, a ser especificamente estabelecida na forma do disposto no art. 7°.

Art.5° As Operadoras de Tecnologia se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte e/ou logística.

Parágrafo único. Os serviços de transporte prestados pelos Condutores Cadastrados não configuram serviços de transporte público individual ou de transporte individual de utilidade pública.

Art. 6º As Operadoras de Tecnologia devem credenciar-se perante o Poder Público Municipal através da Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Santana, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica devidamente constituída especificamente para essa finalidade;

II - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial.

§ 1º O credenciamento das Operadoras de Tecnologia é válido por 5 (cinco) anos.

§ 2º A renovação do credenciamento deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão de novo credenciamento.

§ 3º Atendidos os requisitos do caput deste artigo, o órgão municipal respectivo deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente credenciamento da Operadora de Tecnologia.

§ 4º O comprovante de protocolo dos documentos do caput deste artigo terá efeito de credenciamento da Operadora de Tecnologia até a emissão do credenciamento.

Art. 7º O descumprimento das condições previstos nesta Lei implica nas sanções previstas em regulamento por Decreto a ser editado pelo Poder Público Municipal respectivo.

Art. 8º Fica atribuída responsabilidade tributária às Empresas de tecnologias, para arrecadação do ISS junto a seus cadastrados e recolher no tempo e modo do regulamento.

Parágrafo único - fica atribuída a multa penal de 100% no caso em que o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e também adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade

Art. 9º As Empresas de tecnologias devem possuir um centro de atendimento presencial e permanente no Município de Santana para dar suporte aos condutores e aos usuários dos serviços prestados.

Art. 10 Os motoristas particulares e as Empresas de tecnologias ficam obrigadas a se cadastrarem no Cadastro de Prestadores de Serviço – CPS do Município de Santana e recolherão todos os tributos incidentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A tributação de que trata este artigo, para todos os fins, não inclui os condutores cadastrados.

Seção II - Dos Condutores e Veículos

Art. 11 - Os Condutores Cadastrados deverão atender as seguintes condições mínimas:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal;

IV - não possuir antecedentes criminais, devendo ser apresentado anualmente certidão negativa Estadual e Federal de antecedentes criminais;

V - submeter o veículo à vistoria anual a cargo da autoridade executiva de trânsito;

VI – cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelos respectivos órgãos autorizados.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte individual de passageiros sem o cumprimento das condições previstos nesta lei, e na regulamentação do Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

CAPÍTULO III - DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Art. 12- Sem prejuízo das obrigações tributárias das Operadoras de Tecnologia e dos Condutores Cadastrados, a prestação de serviços com a exploração dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros de que trata esta Lei, implicará a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme previsto na Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores e Lei Complementar 004 de 20 de dezembro de 2010 e alterações posteriores.

§ 1.º A alíquota aplicada ao ISSQN devido pela prestação de serviços com a exploração dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, de que trata esta Lei, será de 5% (cinco per cento), tendo como base de cálculo o valor total da viagem, e deverá ser arrecadado e recolhido mensalmente pelas Operadoras de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Santana.

§ 2.º Até o 5° (quinto) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços pelos seus cadastrados, as Operadoras de Tecnologia credenciadas informarão à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças do Município de Santana o valor devido a título de ISSQN previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Santana.

§ 3.º O Imposto será recolhido até o decimo dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4.º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação de serviços pelos veículos cadastrados pela operadora de tecnologia.

Art. 13 As Operadoras de Tecnologia apresentarão ao órgão municipal de trânsito relatório semestral emitido por empresa de consultoria ou auditoria, atestando que o valor do ISSQN arrecadado nos meses anteriores corresponde a 5% (cinco por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Santana no semestre anterior.

§ 1º O relatório semestral previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado ao órgão municipal de trânsito em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores.

§ 2º Caso o relatório semestral verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Operadora de Tecnologia nos meses anteriores, a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças emitirá Documento de Arrecadação Municipal (DAM) da diferença, acrescidos das multas e juros previstos em lei, observados os prazos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14 As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1.º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros será exercido pela STTRANS - Superintendência de Transporte e Transito do Município de Santana, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2.º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3.º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Diretor - Presidente da STTRANS - Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Santana, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhe o exercício da defesa administrativa.

§ 4° O condutor cadastrado recusará o transporte de usuário, e imediatamente efetuará registro da situação na plataforma da operadora:

I – quando o mesmo portar arma de qualquer espécie, material explosivo, inflamável ou corrosivo, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido em lei;

II - quando o mesmo portar animais que não estejam acondicionados na forma da lei, exceto o cão-guia;

III- quando o mesmo portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;

IV- quando o mesmo apresentar sinais de embriaguez ou de utilização de entorpecentes;

V – quando o destino final da corrida seja para área consideradas de riscos.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Caberá a STTRANS definir e identificar locais específicos e exclusivos para embarque e desembarque de usuários nos locais próximos a pontos de grande circulação de pessoas e, ocasionalmente, de acordo com o calendário de eventos culturais ou eventos que comportem grande demanda de usuários, desde que não venha a conflitar, de qualquer modo, com os pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Santana.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 14 de setembro de 2020.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana